



Número: **5002541-95.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA - ME (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DARIO DA CUNHA DORO (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO) MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) DARIO DA CUNHA DORO (ADVOGADO) WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (ADVOGADO) MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)

DITRASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
Via Agrícola Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY ALVES PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO GONCALVES (ADVOGADO) CAMILA BEATRIZ VENTURA DE CASTRO (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
VITORIA FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO) BRENO GOMES DINIZ (ADVOGADO) ELTON FERNANDES REU (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIELLE PINFILDI SIMOES DO VALLE (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEOPOLDO ALTAMIRANDO DE ANDRADE DA ROCHA (ADVOGADO) GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
AGRO HORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO GOMES DINIZ (ADVOGADO) VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO)
JOSIMEIRE DE SOUZA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO)
ERIKA DE LACERDA BAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
RENATO SILVA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
MARCELLA NARA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
CIA DA TERRA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	HELIO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADVOGADO) IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
NATIVA AGRONEGOCIOS & REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)
TRATOPEL TRATORES PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANILO DIAS FURTADO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA CONCEICAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA LARA VIEIRA CAIXETA (ADVOGADO) BIANCA FERNANDA SALLES (ADVOGADO)
REGIS VINICIUS NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGIS VINICIUS NUNES (ADVOGADO)
RAIMUNDO DO CARMO SOUSA 03810830631 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)

FERTINOR FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
R & D METAL ACO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA LARA VIEIRA CAIXETA (ADVOGADO) BIANCA FERNANDA SALLES (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SOARES SALGADO (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO) ALANNA ZANDONADI (ADVOGADO) KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO) TIAGO ANGELO DE LIMA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)
CELINA NAVES DA SILVA & CIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA LUIZA DE PAIVA (ADVOGADO) TATIANA GONCALVES DE PAIVA (ADVOGADO)
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO) MARCELO FRANCHI WINTER (ADVOGADO)
TEXTIL ITAJA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO AUGUSTO GIMENEZ (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS EXPEDITO ARRAY (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118531942	03/06/2020 17:04	Inicial RJ - Grupo Serra Negra	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO LIVRE

(i) BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA

LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.120.448.824-4, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 86.640.265/0001-70, com sede na Avenida Marciano Pires, nº 999, Bairro Industrial, CEP 38740-500, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais (“**SEMENTES SERRA NEGRA**”); **(ii) SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.121.007.967-9, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.831.860/0001-03, com sede na Estrada Municipal PTC 004 s/nº, Km 02, Fazenda Dourados, Zona Rural, CEP 38740-972, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais (“**SERRA NEGRA ARMAZENS**”); e **(iii) ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO**, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 211.918.401-15 e no CNPJ sob os nº 36.918.173/0001-30, bem como regularmente cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.160.092.069-6, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 001331563.02-24 (Fazenda Barra do Salitre – Patrocínio/MG); 001331563.09-76 (Fazenda Bom Jardim – Patrocínio/MG); 001331563.01-43 (Fazenda Buqueirão – Patrocínio/MG); 001331563.11-31 (Fazenda Campo Limpo – Patrocínio/MG); 001331563.10-50 (Fazenda Dourados – Patrocínio/MG); 001331563.03-05 (Fazenda Duas Pontes – Patrocínio/MG); 001331563.25-37 (Fazenda Lagoa Formosa – Patos de Minas/MG); 001331563.06-31 (Fazenda Matinha / Pântano – Patos de

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br



Minas/MG); 001331563.13-95 (Fazenda Claudio – Patrocínio/MG); 001331563.27-90 (Fazenda Palmira – Perdizes/MG); 001331563.23-83 (Fazenda Serra Negra-Lagoinha – Patrocínio/MG); e 001331563.00-62 (Fazenda Serra Negra – Patrocínio/MG), com principal estabelecimento na Estrada Municipal PTC 004 s/nº, Km 02, Fazenda Dourados, Zona Rural, CEP 38740-972, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais (“**ITAGIBA FERREIRA – PRODUTOR RURAL**”), doravante denominados em conjunto “**GRUPO SERRA NEGRA**” ou “**REQUERENTES**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), formular pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, da LFRE.

I. COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo Serra Negra deve ser processado perante nesta Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.
2. Nos termos do quanto determina a LFRE, em seu art. 3º¹, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s).
3. As empresas e fazendas que compõem o Grupo Serra Negra foram constituídas no município de Patrocínio e regiões limítrofes, do Estado de Minas Gerais, onde permanecem até hoje, conforme se depreende dos documentos ora acostados, inclusive, não havendo dúvidas de que o principal estabelecimento está sediado na na Estrada Municipal PTC 004 s/nº, Km 02, Fazenda Dourados, Zona Rural, CEP 38740-972, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, onde se concentram suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



4. Deste modo, a comarca de Patrocínio é, portanto, o único foro competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial do Grupo Serra Negra.

II. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

5. A Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas (“LFRE”), em seu art. 47, prevê que *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* E no seu art. 1º, *que esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**.*

6. Ou seja, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como bem esclarece o Prof. Campos Salles de Toledo: *a Lei ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.*²

7. Segundo o caput do art. 966, do Código Civil (“CC”), *empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, enquanto os dispositivos legais seguintes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, p. 51.



irregular.

8. Especificadamente sobre o produtor rural, diz o artigo 971, do CC, que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

9. A legislação civilista é clara ao facultar ao empresário rural proceder à inscrição no Registro Público de Empresas (leia-se Junta Comercial), de modo que, inobstante não ter a inscrição na Junta Comercial, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular.

10. Sendo assim, o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial, sendo tratado como exceção à regra do CC.

11. Não obstante, o Requerente ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO, exerce atividade empresária como produtor rural desde 1983, porém, efetivando seu registro perante o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 2020, conforme se destaca da Certidão Simplificada da JUCEMG de NIRE 3160092069-6, bem como da inscrição no CNPJ nº 36.918.173/0001-30.

12. Além disso, a comprovação do exercício de atividade rural se destaca, também, pelas inscrições estaduais ativas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (Doc. 08), certificando o exercício da atividade do Produtor Rural nas fazendas relacionadas, desde 2009.

13. A esse respeito, cumpre transcrever trecho do brilhante voto do Ministro Sidnei Benetti, em que se posicionou sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo do processo recuperacional, **desde que comprovado o exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, independentemente do seu tempo de inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis**, *in verbis*:



É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III 'Jornada de Direito Civil', do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. (...) A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial(CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (“CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que ‘o requisito ‘exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial’ não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo’.³

14. Ainda neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da LFRE deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça da Bahia e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante os arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO DO BIÊNIO QUE PODE SER AFERIDA COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, AINDA QUE EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). In casu, apesar dos

³ STJ, REsp 1193115/MT, Relator Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013.



*agravados não possuírem dois anos de inscrição na Junta Comercial, o fizeram antes do ajuizamento da ação e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice ao processamento da recuperação judicial.*⁴
(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS RECORRIDOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE, FRAUDE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO E AO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.⁵ (g.n.)

15. O Sodalício Superior sedimentou esse entendimento ao decidir o caso da recuperação judicial do Grupo JPupin⁶, julgado em 05.11.2019, nos termos do voto divergente do Min. Raul Araújo, que foi seguido pela maioria, cuja ementa se destaca:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

⁴ TJBA, Agravo de Instrumento nº 0162336-66.2016.8.05.0909, rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior, 1ª Câmara Cível, Dje. 27/07/2017.

⁵ TJSP, AI 2005580-50.2018.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09.05.2018

⁶ STJ, REsp nº 1800032 / MT (2019/0050498-5), 4ª Turma - Min. Rel. Marco Buzzi.



3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial**, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial**, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), **bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos**. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

16. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: **(i)** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao caput do art. 48 da LFRE; e **(ii)** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

III. LITISCONSÓRCIO ATIVO

17. Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do art. 189 da LFRE, mais especificamente do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver



conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

18. Nesse sentido, a estrutura do Grupo Serra Negra tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira do empresário e sociedades empresárias que o integram. Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

19. Como se extrai dos documentos que acompanham a petição inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuem garantias cruzadas.

20. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

21. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos⁷, ora aplicado por analogia.

⁷ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.



22. Tal questão, inclusive, foi objeto de estudos para inclusão de capítulo específico no Projeto de Lei nº 6.229/2005, para alteração da Lei nº 11.101/05, de relatoria do Dep. Federal Hugo Leal, que, em conjunto com comissão formada por exímios juristas e especialistas em direito insolvencial, apresentou o Substitutivo nº 10.220/2018, atualmente em trâmite com urgência nas casas legislativas, a fim de *atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*.

23. O PL prevê a inclusão da **Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial**, que traz em seus dispositivos aquilo que já é aplicado usualmente nos processos de Recuperação Judicial, por construção doutrinária e jurisprudencial, já que a lei atual não fazia referência, que permite ao magistrado, não só processar a Recuperação Judicial de empresas de um mesmo grupo econômico de forma conjunta (consolidação processual), como autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes desse mesmo grupo econômico, desde que preenchidas as hipóteses previstas (art. 69-J e incisos)⁸.

24. De início, verifica-se que todos os integrantes do Grupo Serra Negra, além de preponderantemente atuarem na mesma região, cuja circunscrição é esta

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”

⁸ Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.



Comarca de Patrocínio/MG, são controlados e administrados exclusivamente pelo sócio administrador **ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO**.

25. Mais do que isso, todos os Requerentes atuam na atividade agropecuária em seus diversos seguimentos, com a produção, beneficiamento, armazenagem e comercialização de grãos e sementes, além de sua importação e exportação.

26. Diante desse vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

27. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo grupo.

28. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

29. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao



Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁹

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.¹⁰

30. Seguindo toda a lógica exposta, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com a jurisprudência nacional, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS¹¹, INEPAR¹², OI¹³ e SCHAHIN¹⁴.

⁹ COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n.º 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹⁰ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

¹¹ **TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015:** “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

¹² **TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015:** “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹³ **TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:** “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas”.

¹⁴ **TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015:** “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”



31. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas e em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades empresárias e empresários que o compõe.

IV. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO SERRA NEGRA – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

32. O Requerente **ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO**, morador de Patrocínio desde o 1º ano de idade, graduou-se em Agronomia pela Universidade Federal de Goiás (UFG), em Goiânia/GO, no ano de 1982, e durante os anos de graduação já trabalhava no setor agrícola como técnico em agropecuária, prestando assistência em lavouras de café em diversas propriedades de Goiânia/GO.

33. Concluída sua graduação em 1982, retornou à Patrocínio/MG para trabalhar com planejamento agrícola como funcionário na empresa Planal, passando a adquirir, no ano de 1983, 50% (cinquenta por cento) do controle acionário da empresa Planal.

34. No ano seguinte, em 1984, adquire seus primeiros 19,00 hectares (“ha”) de terras em Patrocínio/MG e inicia seu primeiro plantio de café, conseguindo plantar 7,00 ha. Desde então, com seu espírito empreendedor e arrojado, vem adquirindo e arrendando terras no município de Patrocínio e cidades circunvizinhas.

35. Em 1994, com garra e muito trabalho que sempre nortearam a visão empreendedora do Requerente Itagiba, e visando a ampliação dos negócios, fundou-se a empresa Sementes Serra Negra, a qual, atualmente, o Sr. Itagiba detém 99,99% do seu controle acionário.





36. A partir de então, com a instituição da nova moeda no país que permitiu a estabilização da economia e o incentivo de investimentos externos, dando maior segurança ao agronegócio, o Sr. Itagiba investiu fortemente na ampliação de sua estrutura, com a contratação de engenheiros agrônomos, administradores, técnicos em agropecuária e diversos outros colaboradores.



37. Durante os anos 1995 a 2015, implementou tecnologia de ponta e soluções para sua produção, colheita, beneficiamento e armazenagem, apostando em inovações biotecnológicas para cultivo com a qualidade e excelência que o exigente mercado consumidor interno e externo esperam, contribuindo assim com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco, eficiência, responsabilidade ambiental e social, segurança e buscando a todo momento a plena satisfação de clientes e fornecedores.





38. Atualmente, os Requerentes contam com mais de 10 culturas diferentes, entre soja, café, milho, sorgo, feijão, trigo, tubérculos, gado de corte e outras, sendo necessária a expansão em Patrocínio MG e cidades vizinhas, como Araxá, Perdizes, Patos de Minas, Guarda Mor e outras.



39. O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo Serra Negra, somados ao espírito empreendedor e inovador do Sr. Itagiba, transformaram seus negócios em referência na região e no país, resultando na comercialização dos seus produtos para todas as capitais das regiões Sul e Sudeste do país, bem como para as regiões Nordeste, Centro Oeste, no Norte, para as cidades de Manaus e Belém, além das várias cidades do interior pelo Brasil a fora.





40. Por meio de exportadoras parceiras, o Café do Grupo Serra Negra é vendido em toda a Europa. Esse café é produzido em áreas próprias, acima de 1.000 metros de altitude e com cultivo cuidadoso e diferenciado, resultando alta qualidade (café acima de 80 pontos na escala SCA).



41. Na trajetória de desenvolvimento e especialização, o Grupo Serra Negra sempre pautou suas atividades no compromisso social e preservação ambiental,



prezando pela prevenção e redução de efeitos danosos ao meio ambiente e priorizando a gestão de resíduos, de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional, sem deixar de lado a qualidade que lhe fez ser referência no agronegócio.

42. Isto porque, o Grupo Serra Negra acredita na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados como forma de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental, de modo que preza pelo conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza e de manejo dos resíduos sólidos.

43. Desta forma, o Grupo Serra Negra segue uma política interna rígida, que busca garantir a integridade de seus produtos, preservando sua qualidade do início ao fim do processo produtivo e comercial, o que garante a satisfação dos clientes, a capacitação de seus colaboradores por meio de estímulos de desenvolvimento pessoal e profissional, além de sua conscientização acerca de suas responsabilidades ambientais, de saúde e segurança ocupacional.

44. Hoje, o Grupo Serra Negra emprega mais de 270 colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos na região da Patrocínio/MG e adjacências, sendo importante indutor de desenvolvimento social, tendo sido, durante os últimos 38 anos, um grande gerador de empregos e tributos no município.

45. Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Serra Negra são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário da agroindústria, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

46. Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo Serra Negra sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com



as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou o Grupo Serra Negra em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

47. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 38 (trinta e oito) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo Serra Negra, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SERRA NEGRA

48. Conforme já exposto, o Grupo Serra Negra possui grande destaque e é referência de sucesso, confiança, transparência e ética no agronegócio brasileiro ao longo desses 38 anos de história, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

49. O Grupo Serra Negra sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seu fundador sempre acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destacou-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.



50. Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

51. Nos últimos anos, a partir de 2014, o Grupo Serra Negra enfrentou diversos desafios voltados ao setor, como as intempéries climáticas, cujas geadas atingiram fortemente a região, principalmente nos anos de 2015/2016¹⁵, culminando também com a que foi a pior crise da bataticultura brasileira, e a elevação dos preços de mercado/produtos agrícolas.

52. Somando-se a isso, no ano de 2016, o Grupo Serra Negra havia firmado um grande contrato com a maior indústria de batatas brasileira e fabricante de batata pré-frita congelada, para o fornecimento de 240 mil sacas de batata (12 milhões de quilos), pelo valor de R\$ 11,5 milhões.

53. Entretanto, no mesmo período, foi construída uma empresa ao lado da sede do Grupo Serra Negra em Patrocínio/MG e, com isso, a rede da CEMIG ficou sobrecarregada e não suportou o fornecimento de energia elétrica às duas empresas, fazendo com que o abastecimento de energia elétrica à câmara fria onde eram estocadas 48 mil caixas de sementes de batata, fosse cessado.

54. Com isso, o Grupo Serra Negra não pôde cumprir com seu contrato junto à indústria de batatas, ocasionando prejuízo de dezenas de milhões de reais, o que impactou severamente o fluxo de caixa da companhia. Tal questão, inclusive, foi judicializada a fim de buscar minimizar os mencionados prejuízos, porém, a ação que tramita em juízo desta comarca ainda pende de julgamento.

¹⁵ <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/07/cafeicultores-de-serra-do-salitre-contabilizam-prejuizos-apos-geada.html>



55. Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Requerentes, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.

56. Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Requerentes.

57. A concomitância (i) do cenário macroeconômico nacional e sua reação à ruptura geral que sofreu o país nos últimos anos, (ii) do cenário microeconômico setorial, que foi altamente afetado pelas oscilações sofridas pelo setor, (iii) pelo crescente endividamento proveniente de sucessivas operações de crédito que foram celebradas para honrar com obrigações de curto e médio prazo, ocasionando drástico desequilíbrio nas contas da companhia, muito em razão das elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos¹⁶ e (iv) dos problemas comerciais ocasionados em razão da falta de estrutura da concessionária de energia elétrica, que gerou prejuízo de dezenas de milhões ao Grupo Serra Negra, exigiu que este atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos fornecidos por terceiros.

58. Não obstante, o Grupo Serra vinha buscando honrar com suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios enfrentados nos últimos anos, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

¹⁶ Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>



59. Ocorre que o Grupo Serra Negra, por possuir uma característica de manter grande parte do seu **endividamento em dólar**, vem sofrendo forte impacto pelo **atual cenário de verdadeiro caos econômico**, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo **Coronavirus – COVID 19**, que já atinge aprox.. 373 mil mortes no mundo, sendo 29 mil somente no Brasil.

60. Como é de notória divulgação, muito antes da crise sanitária atingir o Brasil, a *Covid-19* teve seu primeiro caso confirmado no dia 31.12.2019 em uma província da China e foi se alastrando pela Ásia e Europa em ritmo assustador, razão pela qual Organização Mundial da Saúde - OMS, que decretou pandemia do novo *coronavírus* no dia 11.03.2020¹⁷.

61. É cediço que a China é uma potência mundial e a maior parceira comercial do Brasil na exportação de *commodities*¹⁸ e os efeitos do necessário isolamento social para contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, a partir da China e em diversos países da Europa, causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno, **gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores de todo o mundo e no Brasil**¹⁹, **fazendo com que investidores retirassem recursos do país**²⁰, **levando a disparada do dólar frente ao real, com recordes históricos**²¹.

¹⁷ <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

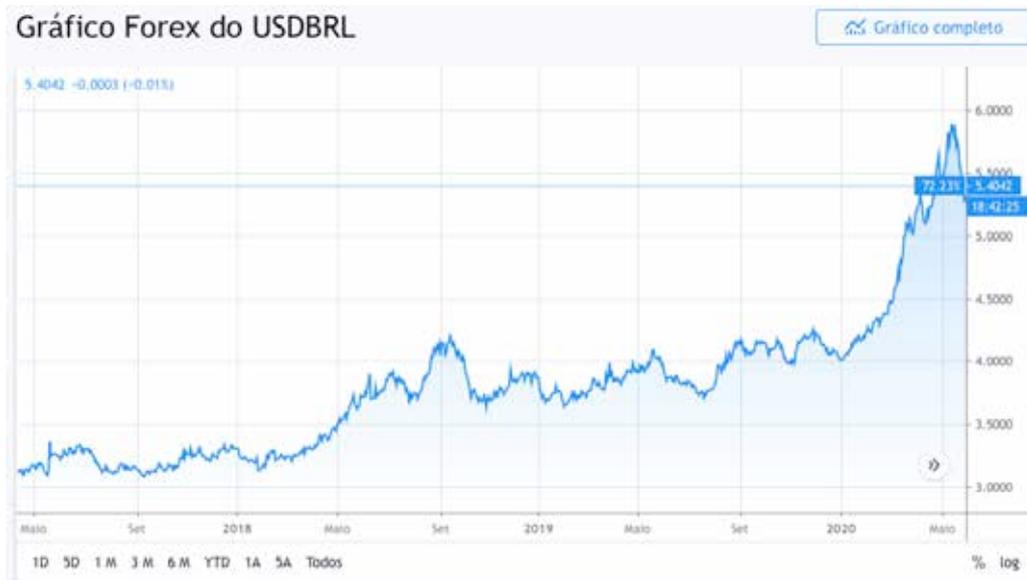
¹⁸ *Em 2019 o Brasil Exportou para a China o valor total de US\$ 62,87 Bilhões. A Soja foi o produto mais exportado pelo Brasil no último ano, conforme você pode conferir em nosso texto sobre as Exportações Brasileiras. **E justamente a Soja foi o produto que o Brasil mais vendeu para os Chineses.*** – fonte: <https://www.fazcomex.com.br/blog/principais-produtos-exportados-do-brasil-para-china/>

¹⁹ <https://www.infomoney.com.br/mercados/preocupacao-com-coronavirus-aumenta-e-derruba-mercados-pelo-mundo-o-que-fazer-agora/>

²⁰ <https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/investidor-estrangeiro-retira-dinheiro-da-bolsa-e-de-fundos-de-investimento/>

²¹ <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/04/02/fechamento-dolar-bolsa.htm>





Fonte - <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/> efeitos

62. Como frisado alhures, **grande parte do endividamento do Grupo Serra Negra é em dólar americano (USD)**, característica das operações financeiras no agronegócio, fazendo com que a **disparada na variação do câmbio** decorrente da crise pandêmica tenha gerado desencaixe de caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*²².

63. Com o avanço da *Covid-19* no Brasil, **o Congresso Nacional, de forma inédita decretou estado de calamidade pública**²³ no país no dia 20.03.2020, bem como o Governo, os entes federativos e municípios vêm trabalhando para buscarem solução, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

64. Desde a adoção das medidas de isolamento social, **a crise interna**, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, **vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.**

²² **Ponto de equilíbrio**, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.

²³ https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter



65. Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica **de forma transversa**, na medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

66. Ainda, diante desse viés recessivo e da volatilidade do mercado, **não há oferta de crédito no mercado financeiro.**

67. Mauro Osaki, Pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea (USP), em matéria publicada no último dia **21.05.2020**, afirma²⁴: *Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por "lockdown", congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial.*

68. E finaliza: *Soja e milho respondem por boa parte da produção agrícola do País e, assim, as precificações dos insumos agrícolas são balizadas pela rentabilidade dessas atividades. Portanto, produtores ficam atentos ao desempenho econômico do Brasil, pois acabam comprando insumos agrícolas sob influência do setor de grãos e precisam vender no mercado interno. O baixo crescimento econômico que se arrasta desde os últimos anos retraiu o consumo doméstico e a renda. No momento em que a economia começava a engrenar, a pandemia interrompeu a retomada de crescimento. O*

²⁴ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>



receio é que a roda da produção acabe rompendo por falta de receita, visto que a venda de uma safra financia a próxima temporada. (g.n.)

69. Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica, porém, como vimos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

70. A **gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929,²⁵, deixou a situação de caixa dos Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

71. Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

72. Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna

²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>



73. Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

74. Se mantida a atividade empresária, **com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia**, a companhia terá condições – como já vinha demonstrando – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

75. Nas palavras de JORGE LOBO²⁶:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

76. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Serra Negra tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e

²⁶ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.



do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

77. Com efeito, a adoção pelo Grupo Serra Negra de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Requerentes durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que as empresas do Grupo Serra Negra também alcancem o objetivo maior da LFRE: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

78. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

79. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

80. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições



especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

VI. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

81. Os Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais de Produtor Rural demonstrando o exercício das atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Vide item V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2020;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores das empresas Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protestos dos Requerentes; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



82. Junta-se, por oportuno, demais certidões em nome dos Requerentes não exigidas pela lei (Doc. 13).

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

83. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atenderam todos os requisitos formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, colacionando, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da LFRE, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, **REQUER-SE, o deferimento do processamento da recuperação judicial de (i) BENEFICIADORA DE SEMENTES E CEREAIS SERRA NEGRA LTDA.; de (ii) SERRA NEGRA ARMAZENS GERAIS LTDA – EPP; e de (iii) ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO.**

84. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Patrocínio/MG a respeito do processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

85. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

86. Requerem, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942; Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730; Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385; e Jorge Nicola Junior, OAB/SP 295.406**, todos com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz,



nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040 – e-mail: contato@ndn.adv.br, sob pena de nulidade.

87. Por fim, protestam pela juntada de custas iniciais nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Doc. 02)

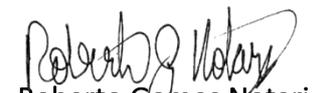
88. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais e de alçada.

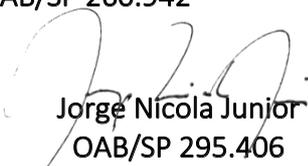
Termos em que, respeitosamente,
Pedem deferimento.

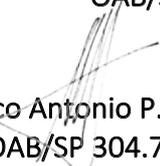
De São Paulo (SP) para Patrocínio (MG), 1º de junho de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

